



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 02/04/1997
C	<i>solentius</i>
	Rubrica

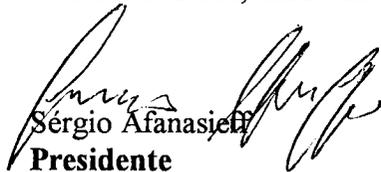
Processo : 10980.003087/95-51
Sessão de : 26 de setembro de 1996
Acórdão : 203-02.798
Recurso : 99.131
Recorrente : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

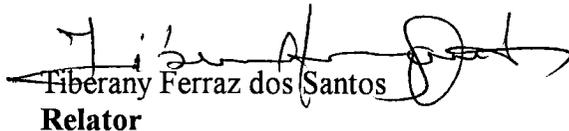
ITR - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - Restando incomprovados os elementos que autorizam a redução de alíquota do ITR, mantém-se aquela aplicada consoante as próprias declarações do contribuinte, sujeito passivo. CNA - Esta contribuição é devida, em face do exercício da atividade agrícola em imóveis rurais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanasiotti
Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

/eaa/CF/VAL



Processo : 10980.003087/95-51

Acórdão : 203-02.798

Recurso : 99.131

Recorrida : DAL PAI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuições Sindical Rural CNA-CONTAG e SENAR, no montante de 22.052,80 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santo Angelo III matrícula 421", localizado no Município de Itauba-MT.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01, a interessada alega, em síntese, que:

a) o imóvel está coberto por reserva florestal, com plano de manejo e utilização por parte do IBAMA, visando fornecer matéria-prima à indústria e também contribuir com o equilíbrio ecológico;

b) não cabe aplicar ao imóvel a alíquota de 3,44%, uma vez que a reserva florestal ocupa 100% da área e a alíquota aplicável seria de 0,20% na Tabela I;

c) a cobrança da Contribuição à CNA fere dispositivo constitucional;

d) trata-se de bitributação, tendo em vista os recolhimentos que efetuou a entidades ligadas à sua área de atividade.

Finaliza instruindo a petição com cópias de recolhimentos a diversos Sindicatos e Federações do ramo madeireiro (fls. 03 a 10).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 15/17, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

Matém-se o lançamento da contribuição à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) efetuado de acordo com a legislação de regência.



Processo : 10980.003087/95-51
Acórdão : 203-02.798

Não se confundem com as contribuições vinculadas ao Imposto Territorial Rural aquelas recolhidas a entidades de livre associação.

Lançamento procedente.”.

Insurgindo-se contra a decisão singular, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes às fls. 20/27, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, citando diversas doutrinas e jurisprudências sobre o assunto em pauta. Finaliza afirmando que “a cobrança compulsória à CNA não mais existe, porque, segundo a Carta Magna prevalece a liberdade negativa de associação. Se a Recorrente não tem vontade de associar-se à CNA *ipso facto* não tem obrigação de pagar a contribuição”.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional do Estado do Paraná às fls. 29/31, opinando pela manutenção do posicionamento adotado em primeiro grau, tendo em vista as contra-razões a seguir resumidas:

a) no tocante ao ITR, o imóvel foi tributado de acordo com os dados fornecidos pela própria recorrente, os quais foram enquadrados na legislação em vigor (Tabela II da Lei nº 8.847/94);

b) no que diz respeito à Contribuição à Confederação Nacional da Agricultura (CNA), entende a recorrente não ser obrigada a seu recolhimento, em virtude do artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Entretanto, a Administração Pública tem a obrigação legal de cobrar a contribuição de que se trata, por força dos dispositivos legais mencionados na própria decisão recorrida, que se encontram em pleno vigor, sem que qualquer inconstitucionalidade tenha sido declarada ou reconhecida.

É o relatório.



Processo : 10980.003087/95-51
Acórdão : 203-02.798

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Como fartamente relatado, e nos termos do pedido na peça recursal, pretende a contribuinte a redução da alíquota do ITR/94, de 3,44% para 0,20%, bem como a declaração da inexistência da Contribuição à CNA.

Não lhe assiste razão, contudo, em ambos os pedidos.

Com efeito, embora alegue ter incorrido em enganos a autoridade administrativa na elaboração do lançamento, todavia, não os aponta especificamente com amparo em provas inconteste, que justificassem a pretendida redução da alíquota de 3,44% para 0,20%; não obstante, verifico que o VTN declarado às fls. 13, bem assim reservas legal e de preservação, foram considerados nas minutas de cálculo existentes às fls. 14 dos autos, por sinal, bem fundamentados pela decisão monocrática às fls. 16. Assim, improcedem as razões recursais nestes particular.

Quanto à Contribuição à CNA, a cobrança da mesma está autorizada pelo art. 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, tendo por suporte o efetivo exercício da atividade agrícola, em imóveis rurais. Ademais, a legislação que lhe dá suporte, já mencionada, bem assim a posterior representada pela Lei nº 8.847/94, jamais foram declaradas inconstitucionais, como bem reitera, aliás, a digna Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 31).

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS